



Ofício nº Exec.06/2022/DLEG

Uruguaiana, 12 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito
Nesta Cidade

Assunto: indica projeto.

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção à indicação nº 1/2022 do vereador José Clemente da Silva Corrêa, protocolizada nesta Casa sob o nº 01/2022/LEG e aprovada pelo Plenário, indicar a Vossa Excelência, estudos visando a possibilidade de ser instituído o Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar.

2. Justifica-se a presente indicação em razão do art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) reconhece o direito à alimentação como um **direito social** e, portanto, são fundamentais para a vida e a saúde do cidadão brasileiro e demandam o compromisso do Estado Brasileiro com essa garantia.

3. O art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Estado Brasileiro, reconhece o direito à alimentação como inerente à dignidade da pessoa humana, o que evidencia a responsabilidade do Estado Brasileiro com essa garantia.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há três níveis de insegurança alimentar (leve, média e moderada):

Na **insegurança alimentar leve**, há preocupação ou incerteza quanto acesso aos alimentos no futuro e qualidade inadequada dos alimentos resultante de estratégias que visam a não comprometer a quantidade de alimentos. Na **moderada**, há redução quantitativa de alimentos entre os adultos e/ou ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos.

Na **insegurança alimentar grave**, há redução quantitativa severa de alimentos também entre as crianças, ou seja, ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre todos os moradores. Nessa situação, a fome passa a ser uma experiência vivida no domicílio. (Agência Brasil, 2020)

4. Segundo a **Classificação Integrada de Fases de Segurança Alimentar (IPC)**, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, fome é declarada quando mais de 20% da população de uma região sofre de extrema escassez de alimentos.

5. Segundo pesquisa e o estudo da **Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN)**, “55,2% dos domicílios brasileiros se encontravam em insegurança alimentar e 9% conviviam com a fome”.

6. A pesquisa e o estudo da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN) indicam ainda que do total de 211,7 milhões de brasileiros(as),



116,8 milhões conviviam com algum grau de Insegurança Alimentar e, destes, **43,4 milhões** não tinham alimentos em quantidade suficiente e **19 milhões** de brasileiros(as) enfrentavam a fome.

7. Segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV Social), os idosos brasileiros tiveram uma redução de 14,2% na renda média, durante a pandemia de COVID-19, o que impacto diretamente a vida desses idosos.

8. É necessário recordar que segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada no dia 30/11/2021, o Brasil registrava 13,5 milhões de desempregados.

9. Os dados estatísticos acima mencionados evidenciam a grave crise enfrentada pelas famílias mais pobres e que o aumento da miséria e da fome causam sofrimento, angústia e desesperança aos nossos irmãos brasileiros.

10. É fundamental que a Administração Pública Municipal de Uruguaiana disponha de mecanismos legais para apoio, ajuda e socorro às famílias mais pobres e que convivem com a fome e a insegurança alimentar.

11. A criação do Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar possibilitará a destinação e recebimento de recursos e, até mesmo, gêneros alimentícios que serão destinados ao Banco Municipal de Alimentos.

12. Além disso, a aplicação dos recursos do Fundo passará pela análise e a deliberação do Conselho Municipal de Assistência, o que evidencia o cuidado e o zelo com a transparência pública e o reconhecimento à importância do controle social.

Atenciosamente,

Ver. PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING
Presidente



PROJETO DE LEI XXXXX/2022

Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar (FUMCI) e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Uruguaiana o Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar (FUMCI) destinado ao custeio, manutenção, investimento e financiamento de ações e programas de combate à fome e à insegurança alimentar no município, incluindo ações e programas de proteção e cuidado à criança, ao idoso e à gestante mediante a garantia do direito à alimentação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar (FUMCI) objeto desta Lei, fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 2º. Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar (FUMCI) financiará ações e programas que tenham como objetivos:

I – aquisição e destinação de gêneros alimentícios às famílias em insegurança alimentar ou que convivam com a fome.

II – proteção e cuidado à criança, ao idoso e à gestante em insegurança alimentar mediante a garantia do direito à alimentação.

III – ampliação gradual do número de refeições distribuídas no Restaurante Popular, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

IV- monitoramento e acompanhamento nutricional de crianças, idosos e gestantes em situação de fome ou insegurança alimentar.

V - erradicação da fome e da insegurança alimentar.

VI- parcerias e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas para o apoio, o investimento e a colaboração em ações e projetos voltados ao combate à fome e à insegurança alimentar.

VII - promoção de parcerias e cooperação técnica com universidades federais e institutos federais de educação para a realização de ações, estudos técnicos, projetos e programas de combate à fome e à insegurança alimentar no município.

VIII – organização de banco de alimentos municipal.

Art. 3º A gestão dos recursos do Fundo ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do mesmo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1994.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social elaborará Plano de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo, observando o disposto no inciso I, do § 5º, do artigo 165, da Constituição Federal.



§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo passará necessariamente pela análise e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, instituído nos termos da Lei Municipal n.º 2.736, de 12 de agosto de 1997.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar (FUMCI):

- I – recursos públicos destinados pelo Poder Executivo a serem estabelecidos na legislação orçamentária do Município;
- II – doações financeiras de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privadas;
- III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;
- IV – recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres;
- V – auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais;
- VI – doações financeiras e de gêneros alimentícios, bens móveis ou imóveis de pessoas jurídicas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;
- VII – transferências orçamentárias provenientes de outros órgãos ou entidades públicas;
- VIII – os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas aos objetivos do Fundo; e
- IX – outros recursos a ele destinados.

Art. 6º Semestralmente o Poder Executivo divulgará, através do Conselho Municipal de Assistência Social, a captação de recursos; saldos disponíveis e os investimentos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.